

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10640/002.284/91-16

ACORDAO NR.: 106-06.002

Sessão de : 10 de novembro de 1993

Recurso n.: 104.194 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

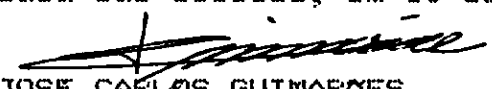
MEMA

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATERIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual. Recurso não conhecido.

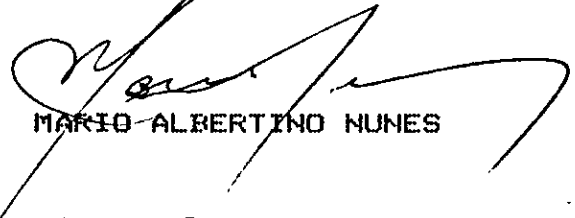
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por versar exclusivamente sobre matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

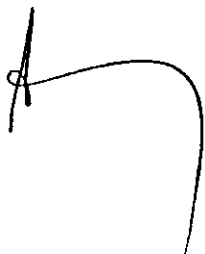
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10640/002.284/91-16

ACORDAO NR.: 106-06.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke and a large, sweeping curve extending to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10640/002.284/91-16

ACORDÃO NR.: 106-06.002

Recurso n.: 104.194

Recorrente: TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA.

R E L A T O R I O

TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA., estabelecida à av. Barão do Rio Branco nr. 2679/209, centro, Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho contra a Decisão nr. 10640-541/92, fls. 70/73, do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, que manteve parcialmente a exigência contida na notificação de lançamento de fls. 01/05, como resumidamente segue.

A notificação de lançamento exige tributo apurado com base em glosa de despesa de doação excedente a 5% do lucro operacional e adição ao lucro líquido do lucro inflacionário diferido maior que o permitido pela legislação vigente.

Tempestivamente, a notificada impugnou a exigência, alegando:

O valor informado pela impugnante no item 31 do quadro 12, que serviu de base para a glosa do excesso de 5% do lucro operacional contém gastos a título de "Serviços Assistenciais a Empregados" enquadrados no art. 239, parágrafo 1o. e 2o. do RIR/80.

Cita acórdão do 1o. CC nr. 5.858/83 e 105-1.301/85.

Observa que essa mesma notificação foi objeto em 21.10.91 de parecer favorável, exarado no formulário de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar, a regularidade dos gastos com o custeio da associação de seus empregados.

Conclui pedindo o cancelamento da notificação impugnada.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10640/002.284/91-16

ACORDAO NR.: 106-06.002

As fls. 68, o auditor encarregado da ação fiscal informa que deve ser acatado o pedido de cancelamento da notificação e mantida a exigência decorrente da insuficiente apuração do lucro inflacionário, aliás, sequer impugnada.

A decisão manteve parcialmente a exigência apoiada na circunstância de não ter o impugnante se manifestado contra a apuração do lucro inflacionário diferentemente do de sua declaração.

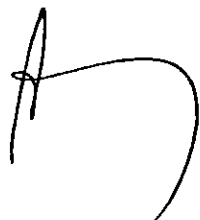
Tempestivamente, o recurso a este Conselho com as seguintes alegações.

Por lapso não se pronunciou na impugnação quanto ao lucro inflacionário mas que, após rever sua declaração constatou erros em seu preenchimento. Elaborada nova declaração que se prestaria a retificar a anteriormente apresentada concluiu que o imposto devido e já recolhido aos cofres públicos não sofrem alteração em relação ao anteriormente apurado pois, os erros foram apenas de preenchimento do formulário.

Demonstra as correções efetuadas e reitera que após a retificação não há alteração no imposto bem assim, diferença a recolher.

Conclui pedindo o cancelamento da notificação de lançamento que nomina "Auto de Infração".

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly of the letter 'A', is written in black ink.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10640/002.284/91-16

ACORDAO NR.: 106-06.002

5.

V O T O

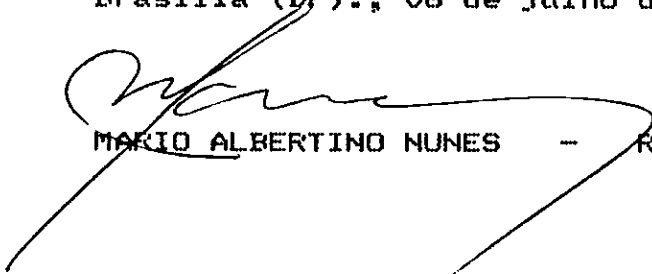
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado é a própria recorrente que admite não ter impugnado a parte relativa ao lucro inflacionário única parcela do lançamento mantida na decisão recorrida. Embora afirme ter-se tratado de um "lapso", a verdade é que, não impugnando essa parte do lançamento, acabou por concordar com ela, deixando de estabelecer, quanto à mesma, o contraditório.

2. Ao juízo de 2a. instancia, com ojuízo "ad quem", cabe apreciar as inconformidades contra as decisões da instancia inferior. Não tendo o assunto sido suscitado perante aquela instância, sobre ela não se manifestou a d. Autoridade "a quo", nada havendo a ser apreciado pela 2a. instância, por preclusão da matéria.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso, por versar exclusivamente sobre matéria preclusa.

Brasília (DF)., 06 de julho de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR